

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Seja o projeto de Lei 4.372 de 2012 acrescido de um capítulo específico que defina as atividades de supervisão do Instituto:

capítulo II

Das atividades de supervisão.

Art. 2º-A - As atividades de supervisão têm por objetivo zelar pela qualidade do ensino superior ofertado, e serão promovidas nas seguintes modalidades:

I – supervisão ordinária, entendida como aquela iniciada pelo próprio INSAES, a partir dos indicadores oficiais de qualidade da educação superior; e

II – supervisão especial, compreendida como aquela decorrente de representação de integrantes da comunidade acadêmica, que indiquem, objetivamente e exclusivamente, violação à legislação educacional.

§1º As questões relacionadas à cobrança de mensalidades, às relações trabalhistas com professores ou funcionários e às formas de avaliação e aprovação de aluno só serão objeto de supervisão quando houver indícios de que estejam afetando as atividades acadêmicas, ou que estejam em desacordo com projetos de curso, estatutos e regimentos de instituições aprovados pelo MEC.

§2º Assuntos relacionados ao Direito do Consumidor não são de competência do INSAES e devem ser encaminhados ao órgão competentes.

Parágrafo único. Os indicadores oficiais de qualidade a que aludem inciso I deste artigo são aqueles previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

Não se pode atribuir ao Instituto nos termos do artigo 209 da Constituição Federal competências de supervisão sem as definí-la no corpo do projeto de Lei. Assim o que se propõe é que se defina o alcance do processo de supervisão, necessário aos atos

regulatórios e ao controle da qualidade do ensino superior, classificando a Supervisão em Ordinária e especial como definido na emenda aditiva.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PCS/PE